SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341021 - SP (2026/0291281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL
ADVOGADOS	:	LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
		RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. *Fato processual relevante*. Na origem, recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ao art. 44 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial, para pleitear a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com redução máxima da pena e substituição por restritivas de direitos. A decisão de admissibilidade apontou: (i) ausência de cotejo analítico nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ; (ii) inadmissibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) incidência da Súmula 83/STJ.
3. *Pleito recursal*. No agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado materialmente a inadmissibilidade, afirma que o dissídio foi demonstrado por precedentes idôneos e que os julgados em habeas corpus foram apenas reforço, requerendo o afastamento da Súmula 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à vedação ao uso de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, e aos óbices referentes ao cotejo analítico e às Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61091051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c4aa1b5-7eed-4c0a-850c-dafae69f9762

5. A questão em discussão consiste em saber se se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O agravante não demonstrou, de modo direto e particularizado, o enfrentamento do fundamento específico que veda a comprovação de divergência por paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recursos ordinários, limitando-se a afirmar genericamente a existência de precedentes idôneos.
7. O agravante não atacou, de forma clara e pormenorizada, os demais óbices apontados na decisão de admissibilidade — ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ) e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ —, tendo apenas reorganizado argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.
8. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo o ataque a todos os seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo.
9. Caracterizada a ausência de impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, inviabilizando o agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; CF/1988, art. 105, III, "a" e "c"; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 44
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c4aa1b5-7eed-4c0a-850c-dafae69f9762

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3341021 - SP (2026/0291281-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL
ADVOGADOS	:	LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
		RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato processual relevante*. Na origem, recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988, alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e ao art. 44 do Código Penal, além de dissídio jurisprudencial, para pleitear a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com redução máxima da pena e substituição por restritivas de direitos. A decisão de admissibilidade apontou: (i) ausência de cotejo analítico nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ; (ii) inadmissibilidade de paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário; (iii) incidência da Súmula 7/STJ; e (iv) incidência da Súmula 83/STJ.

3. *Pleito recursal*. No agravo regimental, o agravante sustenta ter impugnado materialmente a inadmissibilidade, afirma que o dissídio foi demonstrado por precedentes idôneos e que os julgados em habeas corpus foram apenas reforço, requerendo o afastamento da Súmula 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61091052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 9b282629-9c13-48a2-b0e7-a55f03355822

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à vedação ao uso de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, e aos óbices referentes ao cotejo analítico e às Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se se aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

6. O agravante não demonstrou, de modo direto e particularizado, o enfrentamento do fundamento específico que veda a comprovação de divergência por paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recursos ordinários, limitando-se a afirmar genericamente a existência de precedentes idôneos.

7. O agravante não atacou, de forma clara e pormenorizada, os demais óbices apontados na decisão de admissibilidade — ausência de cotejo analítico (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ) e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ —, tendo apenas reorganizado argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade.

8. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada; a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo o ataque a todos os seus fundamentos para viabilizar o conhecimento do agravo.

9. Caracterizada a ausência de impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, inviabilizando o agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 255; CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; CP, art. 44

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL (fls. 624-631) contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA61091052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 9b282629-9c13-48a2-b0e7-a55f03355822

que, fundamentada no art. 21-E, inciso V, c/c art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 618-619).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 190-193), o que foi mantido pelo Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação defensiva (fls. 269-279).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 44 do Código Penal, além de divergência jurisprudencial, para requerer, em síntese, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, com redução máxima da pena e substituição por restritivas de direitos (fls. 285-294).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) não demonstrado o dissídio nos moldes legais e regimentais (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ), com ausência de cotejo analítico e indicação idônea de repositório; (ii) é inadmissível a comprovação de divergência por paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário correlato e outros (fls. 446-449); (iii) a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ); e (iv) incidência da Súmula n. 83, STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte (fls. 447-451).

Em decisão da Presidência (fls. 618-619), não se conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — notadamente quanto à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário — à luz do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado materialmente a inadmissibilidade, reiterando que o dissídio foi demonstrado por precedentes idôneos (EREsp n. 1.916.596/SP e AgRg no AREsp n. 1.838.055/SP), e que os julgados em habeas corpus foram apenas reforço, pugnando pelo afastamento da Súmula n. 182, STJ, e pelo conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 625-630).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61091052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 9b282629-9c13-48a2-b0e7-a55f03355822

VOTO

Em decisão monocrática, a Presidência deste Superior Tribunal de Justiça deixou de conhecer do agravo em recurso especial, por dois fundamentos: a) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, notadamente quanto à impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário; e b) aplicação, por analogia, da Súmula n. 182, STJ, diante da inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Por tal razão, foi aplicada a regra contida no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ocasionando o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 618-619):

> "Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: divergência não comprovada, Súmula 7/STJ, impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança ou recurso ordinário. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.".

Neste agravo regimental, quanto ao fundamento da decisão monocrática que apontou a falta de impugnação específica do óbice relativo à inadmissibilidade de paradigmas oriundos de habeas corpus, mandado de segurança e recursos ordinários, o agravante apenas reiterou que teria demonstrado o dissídio por precedentes idôneos (EREsp n. 1.916.596/SP e AgRg no AREsp n. 1.838.055/SP), afirmando que os julgados em habeas corpus foram citados como reforço (fls. 625-628). Por seu turno, não explicitou, de modo direto e particularizado, como as razões do agravo em recurso especial efetivamente enfrentaram o fundamento específico da inadmissibilidade — isto é, a vedação ao uso de paradigmas inadequados — tampouco indicou, com precisão, trechos que demonstrassem o ataque a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, exigência fixada pela Corte Especial .

Documento eletrônico VDA61091052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 9b282629-9c13-48a2-b0e7-a55f03355822

No tocante aos demais óbices assentados na decisão de admissibilidade — ausência de cotejo analítico nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ; incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ — o agravante limitou-se a reorganizar argumentos já expendidos no recurso especial e no agravo em recurso especial (fls. 456-463), sem enfrentar, de forma específica e pormenorizada, cada um dos fundamentos impeditivos apontados pela origem, o que não satisfaz o princípio da dialeticidade e não afasta o óbice aplicado na decisão monocrática .

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:51
Código de Controle do Documento: 9b282629-9c13-48a2-b0e7-a55f03355822

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0291281-0

AgRg no AREsp 3.341.021 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001537620258260060 00003510220258260388 15000656120258260060 1537620258260060 15376202582600600003510220258260388 3510220258260388 780612025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL
ADVOGADOS	:	LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
		RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIAS CAETANO DA CUNHA MANUEL
ADVOGADOS	:	LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA - SP081639
		RICARDO HENRIQUE MARTINS DA SILVA - SP317585
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:41
Código de Controle do Documento: 2A186009-AA36-4DF1-9628-42DA049C3E4D